



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003101-54.2013.815.0371** – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa - PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Francisco Romão Dantas Filho  
**ADVOGADO** : Ozael da Costa Fernandes  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO SIMPLES.** Artigo 171, *caput*, do Código Penal. Pedido de absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade consubstanciadas. Relevância da palavra da vítima. Condenação mantida. **Recurso desprovido.**

- Comprovado nos autos que o réu obteve vantagem ilícita, mediante a utilização de meio fraudulento, consistente na sustação de cheque, bem como com conversas enganosas, caracterizado está o crime de estelionato.

- Nos crimes de estelionato, a palavra da vítima quando em harmonia com as demais provas carreadas no decorrer da instrução processual, constitui prova suficiente para embasar o édito condenatório.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## RELATÓRIO

Perante a 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Francisco Romão Dantas Filho e Francisco de Sales Silveira, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 171, § 2º, inciso VI, do Código Penal.

Narrou a inicial acusatória, de fls. 02/04:

*"Segundo narra o procedimento investigatório, em dezembro de 2012, a vítima, Hercules Garrido Augusto, participou de um consórcio na empresa HONDA FÓRMULA H (SOL PEÇAS E COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA), onde foi contemplado em um sorteio com uma MOTO TITAN 150 MIX KS, no valor de R\$ 7.140,00.*

*Extrai-se do caderno inquisitorial que o primeiro acusado, "ASSIS ROMÃO", era o proprietário da empresa HONDA FÓRMULA H e o segundo, "CHICO DE AZIZ", representante da referida empresa. Noticiam os autos que, a vítima foi informada por "CHICO DE AZIZ" que a moto seria entregue somente 2 (dois) meses após o sorteio. Decorrido esse prazo, a vítima recebeu da firma de propriedade de "ASSIS ROMÃO", através do segundo acusado, um cheque no valor de R\$6.700,00.*

*Informa o caderno policial que, no momento em que a vítima depositou o título no banco, o sistema da agência acusou uma contraordem de furto/roubo e até o presente momento não consta quitação do referido cheque..."*

Denúncia recebida em 14 de agosto de 2013 (fl. 27).

Proposta e aceita a suspensão condicional do processo em relação a Francisco de Sales Silveira, houve o desmembramento do feito. O mesmo não ocorreu com Francisco Romão Dantas Filho, que não foi encontrado no endereço constante dos autos, continuando o presente processo a tramitar apenas quanto a ele.

Finda a instrução criminal, o douto juiz *primevo* julgou procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções do artigo 171, *caput*, do CP – procedendo à desclassificação do crime, à reprimenda definitiva de 01 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa (fls. 155/158).

Substitui a reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Irresignada, a defesa interpôs apelação (fl. 160).

Em suas razões (fls. 163/167v) pugna, em suma, pela absolvição, *ad argumentum* a inexistência de provas para a condenação, posto

que não agiu com a intenção de fraudar, visando lucro fácil, sendo sua conduta atípica.

Contrarrazões ministeriais às fls. 169/170v, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Joaci Juvino da Costa Silva, manifestou-se pelo desprovemento do apelo (fls. 178/179).

### **É o relatório.**

### **VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

*Ab initio*, conheço do recurso interposto, pois, presentes os requisitos de admissibilidade.

Inexistem preliminares, passo ao exame do mérito.

*In casu*, pugna a defesa, pela absolvição, ao argumento, em suma, de insuficiência probatória a fundamentar uma condenação. Afirma que não teve intenção de fraudar, nem visou lucro fácil.

Todavia, o pleito não merece ser acolhido. Vejamos.

A materialidade e autoria delitiva do estelionato restaram evidenciadas pela prova documental encartada nos autos – representação criminal (fls. 07/09) e cheque (fl. 11) -, e, notadamente, pela prova oral colhida.

A vítima Hércules Garrido Augusto ouvida na Delegacia de Polícia, declarou (fl. 12):

“PARTICIPOU DE UM CONSÓRCIO VIP NA EMPRESA SOL PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇO LTDA ONDE FOI CONTEMPLADO EM UM SORTEIO PARA GANHAR UMA MOTO 150, TITAN MIX, KS, NO VALOR DE R\$ 7.140.00; QUE TAL SORTEIO SE DEU NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2012; QUE FRANCISCO DE AZIZ LIGOU PARA O DECLARANTE INFORMANDO QUE EM DOIS MESES ENTREGARIAM A MOTO; QUE APÓS DOIS MESES O GERENTE FRANCISCO DE AZIZ PROPOS DAR UM CHEQUE NO VALOR DE r\$ 6.700,00 REAIS; QUE RECEBEU UM CHEQUE DA EMPRESA NO VALOR ACIMA CITADO PARA SER DEPOSITADO NO DIA 18 DE MARÇO DE 2013; QUE NO DIA 17 DE MARÇO DE 2013 RECEBEU UM TELEFONEMA DO FRANCISCO DE AZIZ QUE PEDIA PARA QUE O DECLARANTE SÓ DEPOSITASE O CHEQUE NO DIA 01 DE ABRIL DE 2013; QUE O DECLARANTE DEPOSITOU NO DIA 03 DE ABRIL DE 2013,

ONDE RECEBEU UMA CONTRA ORDEM DO BANCO INFORMANDO QUE TAL CHEQUE HAVIA SIDO FURTADO/ROUBADO/ETC; QUE DIANTE DE TAL FATO FOI CONVERSAR COM FRANCISCO DE AZIZ E ESTE DISSE PARA O DECLARANTE CONVERSAR COM ASSIS ROMÃO; QUE ESTÁ SE SENTIDO LESADO PELO OCORRIDO E QUE QUER QUE OS ENVOLVIDOS SEJAM PENALISADOS". (sic)

Na fase processual (mídia de fl. 142), a vítima confirmou os fatos narrados na denúncia, nos seguintes termos:

*"que no mês de dezembro de 2012, participou de um consórcio na empresa HONDA FÓRMULA II, em que foi contemplado em um sorteio com uma MOTO TITAN 150 MIX KS, no valor de R\$ 7.140,00; foi então informado que a moto iria ser entregue apenas dois meses após o sorteio e, após negociar com "CHICO DE AZIZ", ficou definido que o pagamento seria feito com a entrega de um cheque na quantia de R\$ 6.700,00; após este prazo, o cheque foi entregue por "CHICO DE AZIZ"; ao pedir que seu pai depositasse o título no banco, o sistema da agência acusou uma contraordem de roubo/furto, e ao procurar "CHICO AZIZ" para resolverem esta situação, foi informado por ele que deveria conversar com FRANCISCO ROMÃO DANTAS FILHO, pois era este o responsável pela empresa e quem havia lhe mandado entregar o cheque; porém, após não conseguir contato com FRANCISCO ROMÃO, decidiu então procurar a Justiça; que a quantia só veio a ser paga oito meses após o início deste processo, quando o Sr. HÉRCULES foi procurado pelo advogado das partes, através de parcelas mensais de R\$ 1.000,00 durante sete meses..."*

A testemunha Claudenor Roza Matias afirmou, na fase inquisitiva (fl. 13):

*"SABE INFORMAR QUE O SR. HERCULES PARTICIPOU DE UM CONSÓRCIO VIP NA EMPRESA SOL PEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇO LTDA ONDE FOI CONTEMPLADO EM UM SORTEIO PARA GANHAR UMA MOTO 150, TITAN MIX, RS, NO VALOR DE R\$ 7.140,00; QUE TAL SORTEIO SE DEU NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2012; QUE SABE INFORMAR FRANCISCO DE AZIZ LIGOU PARA O DECLARANTE INFORMANDO QUE EM DOIS MESES ENTREGARIAM A MOTO; QUE APÓS DOIS MESES O GERENTE FRANCISCO DE AZIZ PROPOS DAR UM CHEQUE NO VALOR DE R\$ 6.700,00 REAIS PARA HERCULES; QUE HERCULES RECEBEU UM CHEQUE DA EMPRESA NO VALOR ACIMA CITADO PARA SER DEPOSITADO NO DIA 10 DE MARÇO DE 2013; QUE NO DIA 17 DE MARÇO DE 2013 HERCULES RECEBEU UM TELEFONEMA DO FRANCISCO DE AZIZ QUE PEDIA PARA QUE O MESMO DEPOSITASSE O CHEQUE NO DIA 01 DE ABRIL DE 2013; QUE O HERCULES DEPOSITOU NO DIA 03 DE ABRIL DE 2013, ONDE RECEBEU UMA CONTRA ORDEM DO BANCO INFORMANDO QUE TAL CHEQUE HAVIA SIDO FURTADO/ROUBADO/ETC; QUE SABE INFORMAR QUE DIANTE DE TAL FATO HERCULES FOI*

*CONVERSAR COM FRANCISCO DE AZIZ E ESTE DISSE PARA O MESMO DECLARANTE CONVERSAR COM ASSIS ROMÃO". (sic)*

Em juízo, a testemunha disse (mídia de fl. 143), que, na época dos fatos, trabalhava com a vítima e soube que ela teria recebido um cheque do primeiro acusado, o qual não foi pago em virtude de existir uma contraordem de furto/roubo. Afirmou, também, que tomou conhecimento que o cheque tinha sido pago, muito tempo depois, pelo próprio acusado.

O réu, em seu interrogatório realizado na Delegacia de Polícia, disse (fl. 19):

*"... QUE, não é proprietário da empresa Sol Peças Comércio de Peças e Serviços Ltda, na cidade de Sousa/PB, e sim na cidade de Uiraúna/PB, acrescentando o interrogado que a sede da empresa é nesta cidade de Uiraúna/PB; QUE, afirma que Francisco de Aziz, é gerente da empresa; QUE, afirma que assinou o cheque de nº851317, agência 1165/7, Uiraúna/PB, acrescentando não ter entregado o referido cheque a pessoa de Hércules ganido Augusto, na verdade entregou o cheque a pessoa de Francisco de Aziz; QUE, relata o interrogado que o referido cheque já havia sido negociado anteriormente em 03 (três) parcelas iguais, desconhecendo o interrogado motivo pelo qual Hércules Garrido Augusto, levou o caso a Delegacia de Polícia Civil, acrescentando o interrogado que está aberto para a negociação do pagamento do valor referenciado ao cheque".*

Não foi ouvido em juízo, ante as diversas tentativas de sua localização - em todos os endereços constantes dos autos - terem sido infrutíferas, chegando, por esta razão, a ser decretada a sua revelia (fl. 134).

A defesa alega que não houve dolo do réu porque não existia a intenção de fraudar, de obter vantagem indevida, tanto que, posteriormente, aquele teria pago o débito por completo.

Todavia, sua negativa não se sustenta diante das provas coligidas aos autos.

Como é cediço, nos crimes de estelionato, a palavra da vítima quando em harmonia com as demais provas carreadas no decorrer da instrução processual, constitui prova suficiente para embasar o édito condenatório.

Nesse sentido:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTELIONATO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA AFASTADA. FATO POSTERIOR. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA DO SEMIABERTO**

PARA O ABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. **Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo ou mantendo alguém em erro e obtendo, assim, uma vantagem ilícita para si ou para outrem, com a consequente lesão patrimonial da vítima.** 2. **Na espécie, as provas documentais e orais produzidas nos autos, em especial os relatos das vítimas e a juntada do contrato e das cártulas de cheque, demonstram a prática do crime de estelionato pelo recorrente, na medida em que obteve para si vantagem ilícita, realizando a aquisição de um veículo mediante a emissão de um cheque no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devolvido por insuficiência de fundos, e de dois cheques no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devolvidos por sustação.** 3. *Certidão criminal que registra fatos ocorridos em data posterior ao crime que se analisa não pode ser utilizada para caracterizar a reincidência.* 4. *Aplica-se o regime aberto se o quantum da pena é inferior a quatro anos, as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis e o réu não é reincidente.* 5. *Recurso conhecido e parcialmente provido para, mantida a condenação do apelante nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal, afastar a agravante da reincidência, reduzindo-se a pena de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, bem como para alterar o regime inicial de cumprimento de pena do semiaberto para o aberto". (APR nº 20130510018534 (1030797), 2ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Roberval Casemiro Belinati. j. 06.07.2017, DJe 14.07.2017).* Destaquei.

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 2º, INCISO VI E § 3º DO CPB. FRUSTRAÇÃO NO PAGAMENTO DE CHEQUE. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. APELO NÃO PROVIDO. I - **O conjunto probatório existente nos autos imputa ao apelante a autoria do crime descrito na denúncia na medida em que restou comprovado que o pagamento do cheque emitido pelo acusado foi frustrado não por insuficiência de fundos, ou por ter sido apresentado antes da data aprazada, mas sim por conta de uma sustação fraudulenta, o que torna a não compensação do mencionado título de crédito hábil a configurar o delito de estelionato, ensejando a condenação do apelante nos termos do art. 171, § 2º, inciso VI e § 3º do Código Penal Brasileiro.** II - *A reprimenda aplicada observou os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, que foram analisados de forma satisfatória pelo juiz sentenciante, que fixou a pena-base acima do mínimo legal. Não violação da Súmula 444 STJ.*

*Precedentes III - Recurso não provido. Decisão unânime. (Apelação nº 0068897-83.2010.8.17.0001, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira. j. 23.08.2016, unânime, DJe 14.09.2016). Destaquei.*

*"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO DO FATO CRIMINOSO COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. ARTIGO 41 DO CPP. REJEIÇÃO. FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. AUTORIA E **MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO EVIDENCIADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA.** PENA MAIS BRANDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NAS CONDENAÇÕES CONSTANTES DA FAC. SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. (...) Mérito. **Provado o dolo de obter vantagem ilícita, mediante a utilização de meio fraudulento, consistente na emissão de cheque, que o apelante já sabia não ser resgatável, em face de posterior ordem de sustação, frustrando-se, assim, o pagamento da obrigação à vítima, caracterizado está o crime de estelionato, previsto no art. 171, § 2º, VI, do Código Penal.** Mostrando-se as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, é o caso de fixar a condenação no quantum mínimo. Ao acusado que preenche os requisitos previstos no art. 44 do CP é permitido a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para reduzir a pena para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito". (TJ-RJ - APL: 02197533420128190001 RJ 0219753-34.2012.8.19.0001, Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 13/01/2015, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/01/2015 17:49). Negritei.***

Ora, Hércules Garrido Augusto não recebeu a moto, objeto de contemplação em sorteio de consórcio do qual participava, tendo o dono da empresa, ora recorrente, pedido que ele aguardasse dois meses para recebê-la. Decorrido esse prazo, o réu emitiu um cheque para a vítima, datado de 18/03/2013, sendo que um dia antes, o réu pediu que este aguardasse para sacá-lo no dia 01/04/2014, tendo aguardado até o dia 03/04/2014 para apresentar o título, ocasião em que tomou conhecimento de que o cheque teria sido sustado por furto/roubo.

Diante dos fatos narrados, não há dúvidas de que o cheque emitido pelo acusado, como garantia do pagamento de dívida anterior não honrada, teve o seu desconto, na agência bancária, frustrado, não em virtude de falta de fundos ou, mesmo por ter sido apresentado antes da data aprazada, mas, sim, por uma conduta fraudulenta do réu, que deu uma contraordem para que o título fosse sustado, sob a alegação de que este havia

sido furtado/roubado.

Tal fato é suficiente para se enquadrar na figura típica do estelionato, já que teria frustrado o pagamento do cheque, auferindo para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima.

Ressalte-se que o fato de ter, posteriormente, pago a dívida referente ao cheque em questão, não descaracteriza o delito, uma vez que a sua consumação teria ocorrido no momento em que o pagamento do cheque foi frustrado.

Ponto outro, observa-se que o magistrado, na sentença de fls. 155/158, desclassificou a tipificação dada na denúncia, sob a alegação de que "em nenhum momento falou-se sobre a possível existência (ou não) de provisão de fundos para a cártula bancária emitida por eles".

Sem embargo, o § 2º, inciso VI, do art. 171 do CP, prevê duas condutas: a primeira consistente na emissão de cheque, sem suficiente provisão de fundos e a segunda na frustração do pagamento do título.

Como ficou amplamente demonstrado acima, a atitude do réu se subsume a esta última conduta.

Eis a lição de Rogério Greco, *in* Código Penal Comentado, 11ª edição, Editora Impetus, págs. 970/971, ao tratar do estelionato, mediante fraude no pagamento por meio de cheque:

*"A segunda modalidade característica desse delito diz respeito à frustração ilegítima do pagamento. Conforme salientado, para que se configure o delito por meio dessa modalidade, é preciso que o emitente tenha fundos suficientes em poder do sacado, pois, caso contrário, o fato se subsumirá ao primeiro comportamento, vale dizer, emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos. Pode-se frustrar o pagamento mediante diversas formas, a exemplo daquele que determina a sua sustação perante o sacado, ou mesmo encerrando sua conta-corrente, ou retirando, depois da emissão do cheque, os valores depositados, tornando insuficientes os fundos etc. Embora exista controvérsia no que diz respeito ao momento de consumação do delito, a posição doutrinária majoritária, amparada no entendimento esposado pela Súmula nº 130 do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de reconhecê-la no momento em que ocorre a recusa do sacado em efetuar o pagamento do cheque, seja em virtude da ausência de suficiência de fundos, seja, por exemplo, à contraordem determinada pelo agente.*

Assim, verificada a ocorrência do delito do art. 171, § 2º, inciso VI, do CP, conforme o Ministério Público havia imputado na denúncia. Apesar de tal conclusão não levar a *reformatio in pejus*, já que a pena é a mesma, tanto para o *caput* do artigo, quanto para o seu § 2º, mantenho a condenação nos moldes da sentença combatida, posto que não houve recurso



ministerial.

Desta forma, não merece acolhida o pleito absolutório, existindo prova suficiente para manter a condenação do apelante.

Irretocável, também, a dosimetria da pena.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador – 1º vogal) e João Benedito da Silva (2º vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**

